



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O inciso I, do art. 40, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, em que se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a redação do inciso I, do art. 40 do Estatuto do Idoso, para garantir efetivamente a gratuidade do transporte coletivo interestadual.

Infelizmente, grande parte das companhias de transporte coletivo interestadual, em flagrante desrespeito ao Estatuto do Idoso, insistem em cobrar os custos adicionais ao valor da passagem que compreendem, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários.

A gratuidade do transporte ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei n. 10.741/2003. Encontra, antes disso, suporte constitucional (art. 230, § 2º). Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, revelando-se tratar, além de um direito, de uma verdadeira garantia, pois tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e sua dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

Além disso, tal gratuidade foi também prevista no art. 40, I, da Lei n. 10.741/2003, inserida no Capítulo X, atinente ao transporte, e que se encontra fincada no título referente aos direitos fundamentais, devendo ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário.

“(…)Verifica-se, ademais, que a referida legislação de regência assegura a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não estabelecendo qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Nesse sentido, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Vale dizer, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo, a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma. Note-se, ainda, em relação ao pedágio, que o custo para a operacionalização das empresas de transportes é estável. Independentemente de o veículo transportar 5 ou 30 passageiros, um ou dois

idosos com a garantia da gratuidade, o valor devido ao pedágio será o mesmo. Sendo assim, a questão atinente ao equilíbrio econômico-financeiro deverá ser resolvida pelas transportadoras com o poder concedente (...)” (STJ, REsp 1.543.465-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Desde a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, nota-se a tentativa das empresas de transporte coletivo interestadual de enfraquecer o direito à gratuidade mediante exigências desarrazoadas que violam frontalmente disposições constitucionais e desrespeitam a normativa adotada pelo Estatuto do Idoso.

É preciso estar atento a qualquer ação que possa minimizar o alcance das disposições do bem sucedido Estatuto do Idoso.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de março de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)